

PARECER

Ementa: Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova - MG. Projeto de Resolução que autoriza a celebração de Convênio com o BANCO DO BRASIL (BB), para concessão de empréstimo/financiamento consignado em folha de pagamento e dá outras providências.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova submete a esta consultoria especializada o Projeto de Resolução que autoriza a celebração de Convênio com o BANCO DO BRASIL (BB), para concessão de empréstimo/financiamento consignado em folha de pagamento e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO:

Busca-se, por meio do projeto de resolução em comento, autorizar a Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova a firmar convênio com o Banco do Brasil para a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento aos servidores públicos e agentes políticos da Casa Legislativa.

A matéria encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que confere à Câmara competência para legislar sobre sua organização e funcionamento, conforme disposto no artigo 67, III.

Além disso, o artigo 157 do Regimento Interno estabelece que projetos de resolução são o instrumento adequado para normatizar assuntos internos da Câmara, vejamos:

ART. 157 - O projeto de resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

(...)

VIII - aprovação ou ratificação de acordo, convênios ou termos aditivos;

Assim, no que diz respeito ao conteúdo do projeto, trata-se de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos desenvolvidos na Câmara, temática imune ao controle judicial, cabendo ao próprio Legislativo a sua definição.

Constata-se, portanto, que em linhas gerais o Projeto de Resolução está em conformidade com as regras do processo legislativo, com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno.

Em suma, concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto, não existindo óbices que impeçam o seu regular prosseguimento.

No que tange à autoria do projeto e demais formalidades incidentes ao processo legislativo, as normas também foram atendidas.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, esta consultoria jurídica entende encontrar-se o projeto em conformidade com lei, estando em condições de ser submetido ao Plenário.

De Viçosa p/ Piedade de Ponte Nova, 17 de fevereiro de 2025.

Randolpho Martino Júnior
OAB/MG nº 72.561

André Soares Sathler
OAB/MG 228.597



Neves, 33 – Conj. 801
EP 36.570-057
randolpho.mojr@gmail.com
www.randolphojunior.adv.br

Este documento foi assinado digitalmente por Randolpho Martino Junior.
Para verificar as assinaturas vá ao site
<https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5865-F455-EFD9-FB7F.